

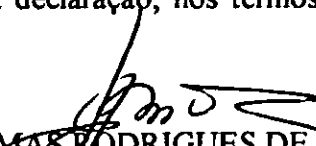
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13985/000.025/93-19
RECURSO Nº. : 81.747
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : DARCI ZANOTELLI
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.374

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - Estão sujeitos à tributação na Pessoa Física dos sócios 50% dos valores omitidos pela Pessoa Jurídica tributada pelo lucro presumido. EXCLUSÃO DA TRD E DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Exclui-se da tributação a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. Exclui-se também a multa por atraso na entrega da declaração, por já existir multa de ofício. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI ZANOTELLI.

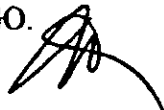
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13985/000.025/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.374
RECURSO Nº. : 81.747
RECORRENTE : DARCI ZANOTELLI

RELATÓRIO

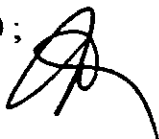
Foi lavrado contra DARCI ZANOTELLI, já identificado às fls. 15 do presente processo, o Auto de Infração de fls. 07, exigindo-lhe o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.991 e 1.992, no valor de 5.060,09 UFIR, em decorrência de apuração de existência de rendimentos automaticamente distribuídos pela empresa TRANS ZANOTELLI CARGAS E MUDANÇAS LTDA. , da qual o Contribuinte é sócios com 40% do capital social.

A Fiscalização apurou os valores de CR\$ 1.659.011,80 e CR\$ 6.853.524,84 distribuídos, respectivamente, nos anos-base de 1.990 e 1.991, e sobre essas bases de cálculo elaborou os Demonstrativos de fls. 10 e 11.

Inconformado com a exigência tributária, o Interessado a impugnou às fls 15/19, alegando, resumidamente, que :

A) A autuação não está correta porque o Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos-base de 1.990 e 1.991 foi devidamente recolhido, conforme guias juntadas:

B) O valor da distribuição para o Contribuinte no ano-base de 1.990, de acordo com a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa TRANS ZANOTELLI foi de CR\$ 1.185.897,00, restando a ser tributada apenas a importância de CR\$ 56.774,50 ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13985/000.025/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.374

C) No ano-base de 1.991 o valor distribuído foi de CR\$ 6.458.129,68, restando a ser tributada a importância de CR\$ 2.844.648,31.

Analisando a Impugnação o AFTN Autuante verificou que houve recolhimentos na fonte não considerados no Auto de Infração.

Informou, ainda, que houve “tributação reflexa referente ao lucro presumido apurado decorrente de receita omitida, na forma do artigo 396 e seguintes do RIR/80 (no caso, CR\$ 473.114,80 e CR\$ 449.312,84, para os exercícios financeiros de 91 e 92, respectivamente, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 04/06)”, confirmando a multa pela não entrega das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física daqueles exercícios.

Com o suporte da referida Informação Fiscal de fls. 45/46, a autoridade monocrática prolatou a Decisão N. 568/93, de fls. 50/53, que leio em sessão, juntamente com o artigo 396, do RIR/80, transcrito às fls. 51, da mencionada decisão.

O Contribuinte retorna ao processo às fls. 58/60, reiterando toda a sua argumentação impugnatória, com Recurso dirigido a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 13985/000.025/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.374

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Não há mérito a ser discutido nos presentes autos, visto que a única divergência verificada entre as alegações da decisão e do Apelante diz respeito aos valores que foram recolhidos e os apurados pela Fiscalização.

Está muito bem fundamentada no artigo 396, do RIR/80 , a decisão recorrida. De fato, no caso da ocorrência de omissão de receitas nas empresas tributadas pelo lucro presumido, será considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

Todas as importâncias constantes da Autuação e da defesa são idênticas, faltando tão somente os valores objeto da tributação reflexa não considerados pelo Recorrente, que não observou os termos do mencionado artigo 396 e sequer procurou contestá-los.

Sob esse aspecto, não vejo como alterar o decisório singular. Deve, contudo, ser excluída a cobrança da TRD, no período anterior a 01/08/91, quando os juros serão de 1% ao mês ou fração, em obediência ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional e também a multa por atraso na entrega de declaração, de vez que havendo lançamento de multa de ofício é incabível o lançamento de multa de mora por atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13985/000.025/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.374

DOU, portanto, PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo, para exclusão da TRD, como acima citado.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

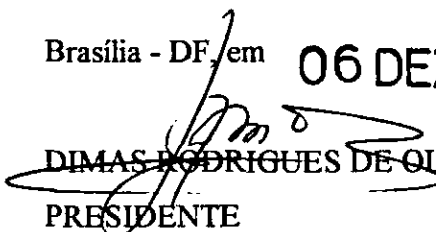
PROCESSO Nº. : 13985/000.025/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.374

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

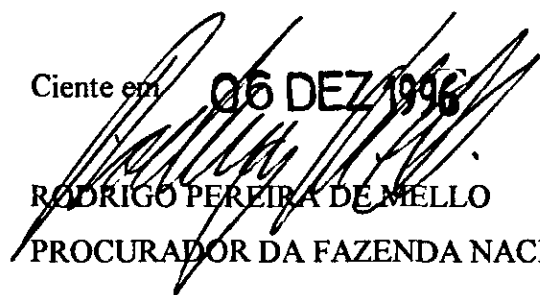
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL